

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA – ESTADO DO CEARÁ**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023**

**MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA.**, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "a", todos da Lei nº 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que consagrou a licitante **E JOTA COMERCE LTDA.** arrematante do Lote 04; e contra a empresa **AS SHOP COMERCIO VAREJISTA DE ELETRONICOS LTDA.** por ser arrematante do Lote 05, bem como contra as demais empresas classificadas conforme o *ranking* de classificação dos Itens, valendo-se a doravante Recorrente das razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

**I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA**

De proêmio, pertinente salientar o fato de que, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

**II. DO MÉRITO**

**1.** Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço por Lote", cujo objeto "SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE E MATERIAL DE CONSUMO PARA ATENDER AS DEMANDAS ADVINDAS DO CONVENIO 0117/2023 DE 11/07/2023 INSTRUMENTO DE Nº 1280579, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE MORADA

NOVA E A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, DAS ESCOLAS VINCULADAS A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA QUE ADERIRAM AO ENSINO EM TEMPO INTEGRAL, SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, DESTE MUNICÍPIO, E, EM CONFORMIDADE COM AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONTANTES DO ANEXO I, DO EDITAL.”

2. Abertos os trabalhos, a doravante Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para o Lotes 04 e 05.
3. Com efeito, fora aberta a fase de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico.
4. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu à consagração da empresa **E JOTA COMERCE LTDA.** arrematante do Lote 04; e a empresa **AS SHOP COMERCIO VAREJISTA DE ELETRONICOS LTDA.** arrematante do Lote 05, bem como consagrou uma irregular classificação ao *ranking* de classificação dos Lotes, e está em vias de proceder com a adjudicação.
5. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tais decisões não merecem nada além do que pronto afastamento, na medida em que as licitantes em comento ofertaram equipamentos que claramente não atende a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência.
6. A empresa **E JOTA COMERCE LTDA.**, ao participar do Lote 04, apresentou a oferta do equipamento CANON / MULTIFUNCIONAL. No entanto, após uma análise minuciosa, identificou-se que o mencionado equipamento não está em conformidade com as especificações delineadas no Termo de Referência. A empresa vencedora não forneceu detalhes sobre o modelo do equipamento para a devida avaliação, o que dificulta a verificação de sua adequação às especificações estipuladas no Edital. Além disso, ressalta-se que o equipamento da marca em questão não incorpora a "TECNOLOGIA MICROPIEZO HEAT-FREE", que permite impressões sem aquecimento com maior velocidade e qualidade, sendo está uma característica exclusiva da marca EPSON.
7. Diante disso, solicita-se a Vossa Senhoria que tome as medidas necessárias para desclassificar a empresa vencedora, uma vez que não atendeu às especificações estabelecidas no edital.

- 8.** Além disso, é crucial enfatizar que a falta de informação detalhada sobre o modelo do equipamento compromete a capacidade de verificar a conformidade do produto em relação às exigências do Edital. A ausência da "TECNOLOGIA MICROPIEZO HEAT-FREE" na linha de produtos da marca CANON reforça a incompatibilidade com os requisitos específicos solicitados.
- 9.** Nesse sentido, torna-se imperativo que Vossa Senhoria adote as providências necessárias para assegurar a lisura do processo licitatório. Recomenda-se, portanto, a desclassificação da empresa E JOTA COMÉRCIO LTDA. em virtude do não atendimento às especificações técnicas previamente estabelecidas no Termo de Referência, preservando assim a transparência e a equidade no processo de aquisição.
- 10.** Além disso, as demais empresas abaixo relacionadas também não atendem as exigências contidas no Termo de Referência, conforme destacado a seguir.
- 11.** As empresas **INOVA TECH INFORMATICA EIRELI; N.O.R.T.E COMERCIO LTDA.;** e **IMPÉRIO DO PAPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA ME;** ofertaram os equipamentos CANON / G6010; HP; e CANON / G7010 respectivamente. Entretanto, é crucial ressaltar que nenhum desses equipamentos atende às especificações da "TECNOLOGIA MICROPIEZO HEAT-FREE", a qual possibilita impressões sem aquecimento com maior rapidez e qualidade, sendo uma característica exclusiva da marca Epson.
- 12.** Portanto, recomenda-se que o Nobre Pregoeiro descarte as propostas das concorrentes, uma vez que não atendem ao requisito técnico mencionado.
- 13.** Além disso, destaca-se que a tecnologia MicroPiezo Heat-Free é fundamental para o desempenho e eficiência pretendidos no contexto deste processo de aquisição. Sua ausência nos equipamentos ofertados pelas concorrentes comprometeria a padronização e a qualidade esperadas para as atividades de impressão, tornando-se um elemento determinante na decisão de escolha.
- 14.** As empresas **JP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ESTRATEGICOS E DE INFORMATICA LTDA.;** **SAMAGA COMERCIO DE VARIEDADES E ECOMERCE EM GERAL;** e **M V DA SILVA INFORMATICA** ofertaram ao **Lote 04** o equipamento Marca / Modelo: EPSON / L3250, modelo do *link* abaixo:

<https://epson.com.br/Para-casa/Impressoras/Impressoras-jato-de-tinta/Impressora-Multifuncional-3-em-1-Epson-EcoTank%C2%AE-L3250/p/C11CJ67303>

**15.** Contudo, é importante destacar que o modelo proposto pelas concorrentes não inclui características fundamentais, tais como "Alimentador Automático de Folhas (ADF)" e "Conexão Ethernet para Ambientes de Rede (rede cabeada)". Diante disso, torna-se necessário que o Nobre Pregoeiro proceda com a desclassificação das licitantes, visto que não atenderam aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência.

**16.** Além disso, ressalta-se que a presença do "ALIMENTADOR AUTOMÁTICO DE FOLHAS ADF" e da "CONEXÃO ETHERNET PARA AMBIENTES DE REDE (rede cabeada)" é crucial para garantir a plena funcionalidade e integração dos equipamentos no ambiente proposto pelo Termo de Referência.

**17.** A ausência desses recursos nas propostas das empresas mencionadas compromete a conformidade com as especificações técnicas necessárias para atender às demandas da licitação. Conseqüentemente, a desclassificação se faz imperativa, visando preservar a lisura e a transparência do processo licitatório, bem como assegurar a escolha da proposta mais aderente às necessidades da instituição.

**18.** Nobre Pregoeiro, diante dos fatos acima expostos reafirmamos que nenhuma das empresas em comento ofertou equipamento que atenda e satisfaça a integralidade das exigências contidas no Termo de Referência, devendo assim, Vossa Senhoria proceder a arrematação do Item 04 à Recorrente.

**19.** Para o **Lote 05** a arrematante à empresa **AS SHOP COMERCIO VAREJISTA DE ELETRONICOS LTDA.** e a segunda colocada no a segunda colocada no *ranking* de classificação à empresa **JBR DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELE**, ambas ofertando o equipamento FLEXINTER. Entretanto, é crucial destacar que o equipamento oferecido não atende aos requisitos de conectividade sem fio com computadores, tablets e smartphones. Além disso, falta a certificação ANSI/ISO, que comprova a quantidade de lúmens presentes no projetor, requisito explicitado no Termo de Referência.

**20.** Vale ressaltar que o equipamento também não atende à especificação de ser (3X mais brilhante), o que demanda a presença da tecnologia 3LCD de 3 CHIPS para ser cumprido. A tecnologia em comento, pode ser verificada por Vossa Senhoria no *link* abaixo:

**<https://www.3lcd.com/br/benefits/default.html>**

**21.** Dessa forma, sugere-se que o respeitável Pregoeiro proceda com a desclassificação das licitantes em questão.

**22.** Ademais, ressalta-se a importância de assegurar que os equipamentos adquiridos atendam integralmente às exigências estabelecidas no Termo de Referência, visando garantir a plena funcionalidade e compatibilidade com as necessidades da instituição.

**23.** Diante da constatação de que as propostas apresentadas pelas licitantes não atendem aos requisitos técnicos essenciais previamente estipulados, torna-se imperativo o prosseguimento com o processo de desclassificação das mesmas. Tal medida visa assegurar a lisura do processo licitatório e a seleção de fornecedores que efetivamente ofereçam soluções que estejam em conformidade com os padrões estabelecidos.

**24.** Além do mais, as próximas empresas classificadas a possível arrematação do Item 05 e a seguir nomeadas, também não ofertaram equipamentos que satisfaçam na integra as exigências contidas no Termo de Referência no quesito técnico do item, vejamos.

**25.** As empresas abaixo especificadas não atendem a tecnologia (3X mais brilhante), o que demanda a presença da tecnologia 3LCD de 3 CHIPS para ser cumprido. Sendo elas as seguintes empresas:

- a) **JP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ESTRATEGICOS E DE INFORMATICA LTDA.** que ofertou o equipamento MULTI / PJ004 e consagrou-se em terceiro lugar do *ranking* de classificação;
- b) **BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA.** que ofertou o equipamento MULTILASER / PJ004 e consagrou-se em quarto lugar do *ranking* de classificação;
- c) **E JOTA COMERCE LTDA.** que ofertou o equipamento GOLDENTEC / TETO E MESA e consagrou-se em quinto lugar do *ranking* de classificação;
- d) **NFORSTEM COMERCIO E SERVICOS** que ofertou o equipamento MULTI e consagrou-se em sexto lugar do *ranking* de classificação;
- e) **N.O.R.T.E COMERCIO LTDA.** que ofertou o equipamento GOLDENTEC e consagrou-se em sétimo lugar do *ranking* de classificação;
- f) **SJS EQUIPAMENTOS LTDA.** que ofertou o equipamento MSE / SA-3700 e consagrou-se em nono lugar do *ranking* de classificação;
- g) **ALTA FREQUENCIA COMERCIAL EIRELI** que ofertou o equipamento MULTILASER / PJ005 e consagrou-se em décimo lugar do *ranking* de classificação;

**h) JACQUELINE SILVA FROTA** que ofertou o equipamento TAKERES e consagrou-se em décimo primeiro lugar do *ranking* de classificação;

**i) FORTE MIL LTDA.** que ofertou o equipamento Goldentec e consagrou-se em décimo segundo lugar do *ranking* de classificação;

**26.** Além do principal vício que acima é especificado, as empresas em comento apresentaram outros inúmeros vícios técnicos em seus equipamento que impedem que os mesmos venham a satisfazer as exigências e necessidades do órgão.

**27.** Nobre Pregoeiro, destacamos que a tecnologia "3X mais brilhante", a tecnologia que integra todos os vídeo projetores para ambientes profissionais, escolares e home cinema, as especificações da tecnologia podem ser visualizadas por Vossa Senhoria junto ao *link* abaixo:

**<https://www.3lcd.com/br/benefits/default.html>**

**28.** Nobre Pregoeiro, a tecnologia 3LCD é baseada em três painéis de cristal líquido (LCD) separados, cada um correspondente a uma das três cores primárias de luz: vermelho, verde e azul. Esses painéis trabalham juntos para criar uma imagem colorida. A luz branca da lâmpada do projetor é dividida em três feixes de luz, cada um passando por um dos painéis de cor. Cada painel modula a luz para controlar a intensidade das cores e, em seguida, os três feixes são combinados para criar a imagem final projetada na tela.

**29.** A tecnologia 3LCD tem várias vantagens, incluindo reprodução de cores mais precisa, maior brilho e eficiência energética em comparação com algumas outras tecnologias de projeção. Ela é comumente utilizada em uma variedade de ambientes, incluindo ambientes profissionais, educacionais e home cinema.

**30.** Além das vantagens mencionadas anteriormente, a tecnologia 3LCD também é conhecida por proporcionar uma boa uniformidade de brilho em toda a imagem projetada. Isso significa que não há áreas escuras ou claras excessivas na tela, resultando em uma experiência visual mais consistente.

**31.** Outra característica positiva da tecnologia 3LCD é a sua capacidade de reproduzir tons de cinza suaves e transições de sombra de forma eficaz, contribuindo para uma qualidade de imagem mais detalhada e realista. Isso é especialmente importante em

aplicações como home cinema, onde a qualidade visual é um aspecto crucial para uma experiência de entretenimento imersiva.

**32.** Por fim, mas não menos importante, destacamos que a empresa **ALLMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS** classificada em oitavo lugar no *ranking* de classificação do **Lote 05**, ofertou o equipamento ACER. Ocorre que a empresa deixou de especificar o modelo do equipamento, devendo assim ser desclassificada nos moldes que dispõem a alínea “e” do Item 8.1.1 do Edital por deixar de especificar o objeto, vejamos:

“8.1.1. A proposta de preços final consolidada deverá ser apresentada em língua portuguesa, com a identificação da licitante, sem emendas ou rasuras, datada, devidamente rubricada em todas as folhas e assinada pelo representante legal, contendo os seguintes dados:

[...]

**e) Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso.”**

**33.** Este é um aspecto crucial para garantir a transparência e a eficácia do processo de seleção, pois a falta de especificações pode comprometer a avaliação técnica necessária para verificar a adequação do equipamento às exigências do termo de referência.

**34.** Consequentemente, sugerimos que a empresa ALLMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS seja desclassificada de acordo com as diretrizes mencionadas no Edital. A desclassificação se justifica pela não conformidade com as regras estabelecidas, visando assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes e a qualidade do produto a ser adquirido.

**35.** A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) estabelece as regras para a realização de licitações no âmbito da Administração Pública. É importante destacar que a licitação tem como objetivo garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo com critérios objetivos e transparentes.

**36.** Assim, se um licitante não cumprir as exigências estabelecidas no edital, a Administração deve excluí-lo da licitação, por estar em desacordo com o que foi estabelecido. Essa exclusão deve ser fundamentada em critérios objetivos e previstos no edital, garantindo a lisura do processo licitatório.

**37.** A jurisprudência dos tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), tem reiterado a importância do cumprimento das exigências previstas no edital e a possibilidade de exclusão de licitantes que não as

cumpram. O STJ, por exemplo, tem entendido que a não apresentação de documentos exigidos no edital configura falha grave e implica a inabilitação do licitante (AgInt no AREsp nº 1090293/SP).

**38.** Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem se manifestado reiteradamente acerca da importância do cumprimento das exigências do edital pelos licitantes, e tem recomendado aos gestores públicos a adoção de medidas para garantir a efetividade da exigência de documentos e informações necessárias para a habilitação (Acórdão nº 1.578/2015 – Plenário).

**39.** Portanto, é fundamental que a Administração Pública siga rigorosamente as regras previstas na Lei de Licitações e nos editais de licitação, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a lisura do processo licitatório. Em caso de descumprimento das exigências previstas, a exclusão do licitante é medida necessária e justificável.

**40.** *Data maxima venia*, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, deve combater o descumprimento das especificações técnicas por parte de todas as licitantes em comento, já que é vosso poder-dever. Ademais, uma vez que o Edital estabelece exigências categóricas acerca das especificações técnicas demandadas, a Administração Pública a elas resta vinculada, dado que elas constituem critérios objetivos de avaliação das propostas, não devendo, e não podendo, delas se desviar.

**41.** Crucial salientar, ilustre Pregoeiro, que as especificações técnicas e exigências em comento são de suma importância na garantia dos padrões de qualidade dos equipamentos a serem adquiridos nos Lotes 04 e 05. Uma vez estabelecida em Edital a título de exigência, torna-se critérios de avaliação da aceitabilidade dos produtos e da proposta como um todo, de forma que não pode ser aceito o descumprimento das mesmas, conforme ocorrido no âmbito da proposta de todas as licitantes em comento.

**42.** Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a arrematação indevida. *Data maxima venia*, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão das propostas de todas as licitantes em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.



**43.** Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:”

**44.** Nessa esteira, eventual adjudicação indevida dos Lotes 04 e 05 em nome da licitante em comento consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

**V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”**

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

**45.** Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

**§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”**

46. Por terem as licitantes em comento apresentado propostas em evidente descumprimento às exigências editalícias colocadas *in supra*, eventual decisão de adjudicação dos Lotes 04 e 05 em benefício da licitante em comento perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

47. Pertinente colacionar o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Estadual:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

(STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018)."

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

48. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima

principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutra lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>:

**"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"**

**49.** Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, aos pedidos.

### **III. DOS PEDIDOS**

Ante as razões expostas *in supra*, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação da licitante **E JOTA COMERCE LTDA.** ao Lote 04; e a desclassificação da empresa **AS SHOP COMERCIO VAREJISTA DE ELETRONICOS LTDA.** ao Lote 05, bem como as demais empresas conforme o *rankin* de classificação dos Lotes, de forma que Vossa Senhoria proceda, conseqüente e subsequentemente, ao chamamento do *ranking* de classificação para os aludidos Lotes.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 29 de setembro de 2023.



**MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA**  
**ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES**  
**CPF nº 327.962.266-20**  
**DIRETOR**

<sup>1</sup> "Direito Administrativo", 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.